

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2004/2005**

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE
VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SANTA
CATARINA**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS E OFICINAS MECÂNICAS DE
JOINVILLE E REGIÃO**

**CATEGORIA DAS INDÚSTRIAS DE
REPARAÇÃO DE VEÍCULOS**

CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO

1ª VIGÊNCIA

2ª DATA BASE

3ª REAJUSTE SALARIAL

4ª PISO SALARIAL

5ª HORAS EXTRAS

6ª ADICIONAL NOTURNO

7ª FÉRIAS

8ª SUBSTITUIÇÕES

9ª DISCRIMINATIVO DE PAGAMENTO

10ª PRÉ APOSENTADORIA

11ª PRÊMIO APOSENTADORIA

12ª AUXÍLIO CASAMENTO

13ª BENEFÍCIO ESPECIAL EM CASO DE MORTE

14ª AVISO PRÉVIO

15ª PLANTÃO AMBULATORIAL

16ª ENCAMINHAMENTO À MÉDICO ESPECIALISTA

17ª EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, UNIFORME E CALÇADOS

18ª ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

19ª LICENÇA

20ª ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

21ª MENSALIDADE SINDICAL

22ª BENEFÍCIOS

23ª CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

24ª REPASSE

25ª RELAÇÃO NOMINAL

26ª NÃO RECOLHIMENTO

27ª AVISOS E COMUNICAÇÕES

28ª MORA SALARIAL

29ª MULTA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2004 /2005

Pelo presente instrumento, de um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS MECÂNICAS DE JOINVILLE E REGIÃO**, CNPJ 84.714.104/0001-58, com sede na cidade de Joinville - SC, Rua Luiz Niemeyer, 184 e com base territorial nas cidades de Araquari, Garuva, São Francisco do Sul, Campo Alegre, Barra Velha, São Bento do Sul, Rio Negrinho, Mafra e Itaiópolis, neste ato representado por seu presidente, **Sr. JOÃO BRUGGMANN**, e o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, CNPJ 80.167.349/0001-51, com sede nesta cidade de Joinville – SC, na Rua do Príncipe, nº 330, 10º andar, neste ato representado por seu presidente, **Sr. JOSÉ BORGES**, fica estabelecida e firmada, dentro de suas respectivas bases territoriais, a seguinte **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, nos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de um ano, iniciando-se em 1º de abril de 2004 encerrando-se em 31 de março de 2005, abrangendo os empregados das empresas pertencentes à categoria econômica, representada pelo sindicato patronal, bem como todos aqueles que vierem a ser admitidos durante sua vigência, ressalvadas as categorias diferenciadas e as cláusulas com vigência específica.

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA-BASE

Fica mantida em 1º de abril a data base da categoria profissional abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de abril de 2004 os salários dos integrantes da categoria profissional abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho, serão reajustados pelo índice de 8% (oito por cento) sobre o salário praticado no mês de março /2004, podendo ser compensadas as antecipações compulsórias e espontâneas praticadas no período compreendido entre primeiro de abril de 2003 até 31 de março de 2004, ressalvadas as situações decorrente do término de experiência, promoção por merecimento e antiguidade, transferências de cargo, função, estabelecimento ou de localidade (IN 4. do TST).

Parágrafo único. Para os empregados admitidos no período compreendido entre primeiro de abril de 2003 e 31 de março de 2004, o reajuste será proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de contrato.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido, como salário normativo da categoria, a partir da contratação, o valor de R\$ 442,80 (quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), a vigorar a partir de primeiro de abril de 2004.

Parágrafo único. Para os trabalhadores que não possuem nenhuma experiência profissional, fica convencionado um piso salarial de ingresso no valor de R\$ 345,60 (trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

CLÁUSULA QUINTA- HORAS EXTRAS

A hora extraordinária será remunerada de acordo com a forma abaixo:

a) Até o limite de 40 (quarenta) horas mensais, as horas extras serão remuneradas de acordo com a lei vigente;

b) A partir de 40 (quarenta) horas mensais, as horas extras serão remuneradas com o percentual de 100% (cem por cento) de acréscimo para os dias úteis, e 150% (cento e cinquenta por cento), de acréscimo para domingos, feriados e dias ponte compensados;

c) Quando se tratar de horário noturno, os percentuais acima serão acrescidos do adicional noturno previsto nesta Convenção Coletiva;

d) Na prorrogação da jornada diária será também considerado como hora extraordinária o intervalo destinado a lanche, até o limite de quinze minutos e, em caso de refeição até trinta minutos no local;

e) O empregador não poderá determinar a compensação de dias de trabalho normal por horas extraordinárias. Excetuam-se deste item as situações previstas em lei e nos acordos celebrados com assistência do respectivo Sindicato representativo da categoria profissional ou a pedido individual do funcionário interessado, devidamente formalizado;

f) Quando o empregado tiver completado o seu expediente normal de trabalho de um dia e sendo posteriormente solicitado a retornar à empresa para prestar serviços, terá garantido um mínimo de três horas suplementares, acrescidas dos percentuais previstos nesta Convenção. Caso a atividade ultrapassa a três horas, ficam asseguradas as horas realmente trabalhadas;

g) Havendo necessidade de o empregado trabalhar mais de duas horas extras, quer diária ou esporadicamente, fica a empresa obrigada a fornecer um lanche gratuito antes do início do trabalho extraordinário e, quando ultrapassar, a cada cinco horas consecutivas, deverá ser fornecida uma refeição;

h) As horas extraordinárias prestadas em atividades de socorro de veículos em domingos, feriados e dias compensados, serão remuneradas na forma da legislação vigente, e não de acordo com as regras acima, face a imprevisibilidade.

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional correspondente ao período noturno, assim considerado o definido por lei, será de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA SÉTIMA – FÉRIAS

Para a concessão das férias serão observadas os seguintes prazos e condições:

- a) a concessão de férias será participada por escrito ao empregado com antecedência mínima de trinta dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação, sendo-lhe entregue uma via do aviso;
- b) o empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, com tempo de trabalho igual ou superior a três meses, terá direito às férias proporcionais;
- c) o início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados, dias ponte ou dias compensados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana;
- d) quando as férias, por períodos menores de vinte dias, abrangerem feriado que coincidirem com dias úteis, estes dias não serão computados como férias, portanto, deverão ser excluídos da contagem dos dias corridos.

CLÁUSULA OITAVA - SUBSTITUIÇÕES

O empregado que exercer substituição temporária, desde que superior a trinta dias, terá direito a igual salário ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, enquanto perdurar a substituição.

CLÁUSULA NONA - DISCRIMINATIVO DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovante discriminativo das parcelas salariais pagas e das respectivas deduções, assim como da quantia do FGTS recolhido.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÉ APOSENTADORIA

Será garantido o emprego ou salário ao trabalhador que contar com mais de cinco anos de serviços na mesma empresa, pelo prazo máximo de vinte e quatro meses anteriores ao momento em que completar tempo que lhe permita obter aposentadoria previdenciária, ainda que proporcional a 30 (trinta) anos, ressalvada a dispensa por motivo disciplinar ou o não uso do direito, e desde que a empresa seja pré avisada por escrito de tais condições.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO APOSENTADORIA

Ao se aposentar, o empregado que tenha de cinco a dez anos de serviços consecutivos prestados à empresa, terá direito a receber um prêmio aposentadoria equivalente à metade do valor do salário nominal. Se o empregado contar com tempo superior a dez anos o prêmio será igual a um salário nominal. Em ambos os casos, o prêmio só será pago se houver demissão voluntária por parte do

trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- AUXÍLIO-CASAMENTO

O empregado com mais de 6 (seis) meses na empresa, que se casar nos termos da Lei Civil Brasileira, receberá, a título de auxílio casamento, o valor correspondente a 1 (um) salário normativo, o qual lhe será pago em parcela única, juntamente com o salário do mês seguinte àquele em que exibir a respectiva certidão de casamento.

Parágrafo único. No caso dos cônjuges serem empregados da mesma empresa, o auxílio casamento será de um salário normativo para cada um deles.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - BENEFÍCIO ESPECIAL EM CASO DE MORTE

As empresas concederão a seus empregados, desde que percebam salário igual ou inferior a sete salários normativos, no caso de falecimento do respectivo cônjuge ou de filho(a) com idade inferior a quatorze anos, o valor correspondente a um salário normativo, mediante a apresentação do atestado de óbito, para custeio das despesas com funerais. Idêntico auxílio será pago ao respectivo viúvo(a), quando o óbito for do próprio empregado(a).

Parágrafo único. Esta cláusula não se aplica às empresas que subsidiem seguro de vida em grupo a favor de seus empregados e/ou dependentes, desde que o seguro contemple o benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

Será de quarenta e cinco dias ou de sessenta dias, o aviso prévio para empregados com, respectivamente, mais de cinco anos ou mais de dez anos de trabalho na mesma empresa e que vierem a ser demitidos sem justa causa.

Parágrafo único. Na hipótese desta cláusula, o aviso prévio trabalhado não poderá ser superior a trinta dias, devendo o período excedente ser pago em espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANTÃO AMBULATORIAL

As empresas que operam com mais de cem empregados no período noturno, deverão manter plantão ambulatorial também nesse período.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ENCAMINHAMENTO À MÉDICO ESPECIALISTA

A empresa que não mantiver convênio de assistência médica, fica obrigada a pagar ao empregado 50% (cinquenta por cento) do valor da consulta feita a médico especialista estabelecido em Joinville, desde que tenha sido encaminhado pelo médico da empresa ou do sindicato, quando a empresa não mantenha médico.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, UNIFORMES E CALÇADOS

Serão fornecidos equipamentos de proteção individual, uniformes e calçados aos trabalhadores, gratuitamente, quando necessária sua utilização.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos fornecidos por médico e dentista da entidade sindical profissional serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais, desde que contenham o CID (código internacional de doença), e entregue em até vinte e quatro horas, caso não entregue neste prazo, o atestado valerá a partir da data de entrega, excluindo-se atestados de simples consulta ou comparecimento e as empresas que possuam médicos, dentistas ou planos de saúde.

Parágrafo único. Quando o funcionário necessitar de acompanhamento odontológico deverá comunicar com antecedência à empresa do horário marcado, retornando ao trabalho após o atendimento com o devido comprovante do horário da liberação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LICENÇA

Quando for concedida ao empregado licença, remunerada ou não, para faltar ao trabalho ou ausentar-se durante o expediente, ser-lhe-á fornecida autorização por escrito, em 02 (duas) vias, sendo uma para o empregado e outra para controle da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

As empresas assegurarão direito ao abono de falta ao empregado estudante, nos horários de exames supletivos ou vestibulares, coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado legalmente, pré-avisando o empregador com o mínimo de setenta e duas horas e mediante comprovação oportuna.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão, nas respectivas folhas de pagamento, de todos os associados à entidade laboral, para crédito do sindicato laboral, as mensalidades fixadas em 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) do salário nominal, inclusive do 13º salário de todos os associados, recolhendo o total do desconto até o primeiro dia útil bancário após o pagamento dos salários.

Parágrafo único. A autorização do desconto se dará com a notificação à empresa, através da ficha de sócio assinada pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BENEFÍCIOS

As empresas descontarão, nas respectivas folhas de pagamento, os valores referentes a benefícios decorrentes dos convênios firmados pelo sindicato laboral, de acordo com relatório e autorizações dos associados, a serem encaminhadas até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único. Em caso de demissão de associados, as empresas deverão comunicar com antecedência o sindicato profissional para a verificação da existência de débitos junto à entidade, que serão encaminhados para o desconto nas verbas rescisórias, sob pena de responsabilidade pelo pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A título de contribuição assistencial, as empresas descontarão de seus empregados representados pelo Sindicato dos Trabalhadores, sindicalizados ou não, com base no salário nominal, nos meses adiante indicados, o valor correspondente aos seguintes percentuais:

- a) 1,50% (um inteiro e cinqüenta centésimos por cento) no mês de junho/2004;
- b) 1,50% (um inteiro e cinqüenta centésimos por cento) no mês de setembro/2004.

§ 1.º Nos meses de desconto desta contribuição não haverá desconto de mensalidade dos associados.

§ 2.º Qualquer divergência quanto aos descontos estabelecidos no “caput” desta cláusula, será resolvido diretamente entre o empregado que sofreu o desconto e o Sindicato dos Trabalhadores, uma vez que as empresas são meras repassadoras, ficando ressalvado, contudo, o direito de oposição na forma do que prevê o Precedente 74 do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REPASSE

Os valores descontados em folha de pagamento, em favor do Sindicato Laboral, referentes aos benefícios, mensalidades e contribuição assistencial, deverão ser recolhidos até o primeiro dia útil após o desconto, junto à Caixa Econômica Federal, Ag. 1897, na conta 30-8, ou Banco do Brasil S.A., na conta 3455-X, Ag. 3155-0.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO NOMINAL

As empresas, como mera repassadoras, sempre que houver desconto em folha de pagamento a favor do sindicato Laboral, referente mensalidades, benefícios e contribuição assistencial, fornecerão a este, na data do recolhimento, uma relação completa contendo os nomes dos empregados dos quais foi feito o desconto, contendo ao final a soma das remunerações desses empregados e o montante do valor recolhido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - NÃO RECOLHIMENTO

O não recolhimento das contribuições legais, benefícios e mensalidade, em favor do Sindicato Laboral, por parte da empresa, dentro dos prazos previstos nesta convenção, acarretará além da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, o acréscimo de juros de mora e correção monetária, pelo indexador que atualize os valores, repondo a inflação real, sem prejuízo de cobrança judicial, cível e criminal, a ser promovida pela entidade sindical.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISOS E COMUNICAÇÕES

As empresas colocarão à disposição da entidade sindical representativa da categoria profissional, local para a colocação de avisos e comunicações de interesse geral da categoria, vetada, porém, qualquer publicação suscetível de prejudicar a normalidade das relações entre a empresa e seus empregados, com prévio conhecimento da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MORA SALARIAL

As empresas pagarão aos empregados multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o salário vencido ou pago fora do prazo determinado em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MULTA

As empresas pagarão multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo, pelo descumprimento de obrigações de fazer prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, por infração e por empregado atingido, em favor deste.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em três vias de igual teor, para que produza seus efeitos legais, devendo uma delas ser depositada na Delegacia Regional do Trabalho, para registro e arquivo.

